



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação

LEI Nº 17.093, DE 02 DE JULHO DE 2010
- Revogada pela Lei nº 22.489, de 22-12-2023, art. 22, II.
- Vide Lei nº 18.562, de 30-06-2014 (Reajuste de Vencimentos).

~~Altera a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, e dá outras providências.~~

~~A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Esta Lei altera a de nº 15.694, de 06 de junho de 2006, que trata do Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da então Secretaria de Cidadania e dispõe sobre os padrões de vencimentos e os procedimentos para promoção e progressão nos cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Assistente Técnico-Social e Analista de Políticas de Assistência Social.~~

~~Art. 2º Em face do disposto na Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, fica alterada a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, com relação à nomenclatura da Secretaria de Cidadania e Trabalho, e, conseqüentemente, às disposições sobre suas competências e unidades administrativas.~~

~~Art. 3º Os cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos e Remuneração instituídos pela Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, serão estruturados por Classes identificadas pelas letras "A", "B", "C" e "D", subdivididas nos seguintes padrões:~~

- ~~I – Classe A: padrões I a V;~~
- ~~II – Classe B: padrões I a IV;~~
- ~~III – Classe C: padrões I a III;~~
- ~~IV – Classe D: padrões I e II.~~

~~Parágrafo único. Fica estabelecido o padrão I da Classe A como referência base para os seguintes Grupos Ocupacionais:~~

- ~~I – Assistente Técnico-Social, com vencimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);~~
- ~~II – Analista de Políticas de Assistência Social, com vencimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);~~

~~Art. 4º Os vencimentos referentes aos demais padrões e classes serão estabelecidos pela aplicação de percentual sobre o padrão imediatamente anterior, da seguinte forma:~~

- ~~I – 7% (sete por cento) para os padrões da Classe A;~~
- ~~II – 6% (seis por cento) para os padrões da Classe B;~~
- ~~III – 5% (cinco por cento) para os padrões da Classe C;~~
- ~~IV – 4% (quatro por cento) para os padrões da Classe D.~~

~~Art. 5º O desenvolvimento dos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão e promoção funcional, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício de suas atribuições.~~

~~Art. 6º Para a progressão, o servidor deverá cumprir o interstício mínimo de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.~~

~~Art. 7º A promoção dependerá de aprovação em processo seletivo específico para este fim, aplicado pela Secretaria de Cidadania e Trabalho, em parceria com o órgão ou entidade pública gestores de concurso público, com participação obrigatória da entidade representativa dos servidores, observado o seguinte:~~

- ~~I – resultados obtidos em avaliação de conhecimentos específicos;~~

~~II — resultados obtidos na avaliação formal de desempenho do ocupante do cargo.~~

~~§ 1º Quando ocorrer empate no processo seletivo para promoção, serão usados os seguintes critérios de desempate:~~

~~I — maior nota na avaliação de conhecimentos específicos;~~

~~II — maior nota na avaliação formal de desempenho;~~

~~III — maior tempo de exercício na Secretaria de Cidadania e Trabalho, considerando-se o período de exercício nas entidades ou nos órgãos por ela sucedidos;~~

~~IV — maior tempo de efetivo exercício em serviço público no Estado de Goiás;~~

~~V — maior idade.~~

~~§ 2º O edital do processo seletivo para promoção definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.~~

~~§ 3º Para participar do processo de avaliação, o servidor deverá estar no último padrão da classe e, até o fim do exercício em que ocorrer o processo, satisfazer a condição para progressão estabelecida no art. 6º.~~

~~§ 4º Sempre que houver vacância nas Classes B, C e D será realizado anualmente processo seletivo para promoção, até o preenchimento total das vagas disponíveis nas referidas classes, observado o disposto no § 3º deste artigo.~~

~~§ 5º O edital do processo seletivo para promoção será publicado no primeiro trimestre do ano, devendo a avaliação ser aplicada no mês de junho.~~

~~§ 6º Caso não seja realizado o processo seletivo a que se refere o caput deste artigo, a avaliação será considerada satisfatória para efeito de promoção de classe.~~

~~Art. 8º As promoções e progressões serão concedidas, após oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda, por ato do titular da Secretaria de Cidadania e Trabalho.
- Comissão criada pelo Decreto nº 7.134, de 21-07-2010.~~

~~§ 1º O ato de concessão da progressão será publicado no mês em que o servidor satisfizer a condição estabelecida no art. 6º e produzirá efeitos no mês subsequente.~~

~~§ 2º O ato de concessão da promoção será publicado no terceiro trimestre do ano e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.~~

~~Art. 9º O quantitativo de cargos por Classe do PCR de que trata a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, obedecerá aos seguintes limites:~~

~~I — 53% (cinquenta e três por cento) do total de cada cargo na Classe A;~~

~~- Limites alterados pelo Decreto nº 10.112, de 01-07-2022.~~

~~I — 60% (sessenta por cento) do total de cada cargo na Classe A;~~

~~- Limites alterados pelo Decreto nº 7.796, de 07-02-2013.~~

~~I — 40% (quarenta por cento) do total de cada cargo na Classe A;~~

~~II — 35% (trinta e cinco por cento) do total de cada cargo na Classe B;~~

~~- Limites alterados pelo Decreto nº 10.112, de 01-07-2022.~~

~~II — 10% (dez por cento) do total de cada cargo na Classe B;~~

~~- Limites alterados pelo Decreto nº 7.796, de 07-02-2013.~~

~~II — 30% (trinta por cento) do total de cada cargo na Classe B;~~

~~III — 1% (um por cento) do total de cada cargo na Classe C; e~~

~~- Limites alterados pelo Decreto nº 10.112, de 01-07-2022.~~

~~III — 20% (vinte por cento) do total de cada cargo na Classe C;~~

~~IV — 11% (onze por cento) do total de cada cargo na Classe D.~~

~~- Limites alterados pelo Decreto nº 10.112, de 01-07-2022.~~

~~IV — 10% (dez por cento) do total de cada cargo na Classe D.~~

~~§ 1º Quando do período das promoções deverão ser obedecidos os quantitativos de cargos previstos nos incisos I a IV deste artigo, sendo que, se do resultado da apuração do número de servidores a ser promovido resultar fração, será arredondado para o número inteiro subsequente.~~

~~§ 2º Os limites estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo poderão ser revistos por ato do Chefe do Poder Executivo, visando a permitir melhor alocação de vagas nas classes e ajuste gradual do quadro de~~

distribuição de cargos por classe existente.

~~Art. 10. Os resultados obtidos para promoção no PCR poderão ser usados como critério de preferência em:~~

- ~~I — custeio e liberação para curso de longa duração;~~
- ~~II — seleção pública para função de confiança.~~

~~Art. 11. O enquadramento dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei e o posicionamento dos inativos com direito a paridade vencimental com os da ativa, serão alado na Classe A, padrão I.~~

~~Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Assistente Técnico Social e Analista de Políticas de Assistência Social será concedida, por ato do Secretário de Cidadania e Trabalho, uma progressão na data de seu enquadramento, considerando-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, em que eles se encontrarem, quando da publicação desta Lei, conforme estabelecido no seu Anexo I, observado o seguinte:~~

- ~~I — considerar-se-á o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual;~~
- ~~II — ficam excluídos, para fins de aplicação na progressão funcional, o tempo de serviço averbado, proveniente de entidades e órgãos municipais, federais ou de outros Estados, bem como o prestado em cargos comissionados;~~
- ~~III — serão obedecidos os quantitativos de cargos por classe mencionados no art. 9º desta Lei;~~
- ~~IV — o enquadramento independe de regulamento.~~

~~Art. 12. No caso de empate na aplicação dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei, terá preferência o servidor que tiver, sucessivamente:~~

- ~~I — maior idade;~~
- ~~II — mais tempo de enquadramento nos cargos previstos nos Grupos Ocupacionais do PCR citado no art. 1º desta Lei.~~

~~Art. 13. Os acréscimos financeiros a serem efetuados nos vencimentos dos servidores beneficiários do enquadramento previsto no art. 11 desta Lei serão parcelados conforme disposto no seu Anexo II.~~

~~Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Estado.~~

~~Art. 15. Ficam revogados os arts. 4º e 5º, os Anexos II, III e IV, todos da Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006.~~

~~Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2010.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de julho de 2010, 122º da República.~~

~~ALCIDES RODRIGUES FILHO~~

~~(D.O. de 02-07-2010)~~

~~ANEXO I
TABELA DE ENQUADRAMENTO~~

CLASSE	REFERÊNCIA	TEMPO DE SERVIÇO (em anos)
D	II	29 ou mais
	I	27 a 28
C	III	25 a 26
	II	23 a 24
	I	19 a 22
B	IV	17 a 18
	III	15 a 16
	II	13 a 14

	I	11 a 12
A	V	9 a 10
	IV	7 a 8
	III	5 a 6
	II	3 a 4
	I	1 a 2

ANEXO II
PARCELAMENTO DOS EFEITOS DO ENQUADRAMENTO

DATA	PERCENTUAL A SER APLICADO
JUNHO/2010	5%
OUTUBRO/2010	5%
NOVEMBRO/2010	5%
DEZEMBRO/2010	5%
ABRIL/2011	20%
JULHO/2011	20%
OUTUBRO/2011	20%
JANEIRO/2012	20%

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02-07-2010.

Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 22.489 / 2023
Órgão Relacionado	Poder Executivo
Categorias	Servidor Público Serviços Públicos